DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1464/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11444/2013
PROTOCOLO	: 1431171
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RESPONSÁVEL	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHO
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira das Notas de Empenho nos 2562/08, 2563/08, 6087/08, 9775/08, 10069/08 e 9777/08, extraídas pelo Município de Alcinópolis/MS, por meio da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, em favor da Microempresa Edimar de Oliveira Furtado, cujo objeto é à aquisição de material de consumo (cimento, pedrisco, tijolo, pedrisco, areia, betoneira, filtro de linha, pino, cabo, tomada, fio paralelo, soquete, cabo flexível, fita isolante, parafuso, porca, etc...), no valor de R$ 4.674,39 (quatro mil e seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

As notas de empenho acima identificadas é proveniente do desentranhamento do processo TC/MS 6472/2009, originário da Inspeção Ordinária nº 57/09, que foi realizada no Município abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2008.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a formalização e execução financeira das notas de empenho supracitadas se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 23541/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira das notas de empenho em epígrafe (Parecer nº 17921/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 comprovando que as Notas de Empenho nºs 2562/08, 2563/08, 6087/08, 9775/08, 10069/08 e 9777/08 foram extraídas em favor da Francisca Gomes Faria nos termos da legislação vigente.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 4.674,39
Despesa liquidada	R$ 4.674,39
Pagamento efetuado	R$ 4.674,39

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 4.674,39 (quatro mil e seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira das Notas de Empenho nºs 2562/08, 2563/08, 6087/08, 9775/08, 10069/08 e 9777/08, pela observância às disposições das Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 8 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP